



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>16288/19</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO.</b>
<b>AUTORIDADES Responsáveis:</b>	<b>André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor Isabella Santos Brasil (Presidente CEL) Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Chamamento Público Nº 003/2019, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde no âmbito do SUS, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00047/19

Os presentes autos referem-se ao **CHAMAMENTO PÚBLICO**, cujo objeto é a seleção de **Organização da Sociedade Civil**, para firmar **parceria**, por meio de **Termo de Colaboração**, com a **Administração Pública Municipal**, em regime de mútua cooperação, para a execução das **atividades de saúde** através do **SUS**, elencadas no **Anexo I do Edital** em análise, sob a égide da **Lei Federal nº 13.019/2014** e suas alterações, com entrega e abertura dos envelopes no dia **30/08/2019**, às 09h.

A **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 50/54) nos seguintes termos:

Segundo o Edital do certame, o objetivo principal do “convênio” (SIC!) é atender todos os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, com os quais o Município se relacionar, atendendo além dos pacientes que procurarem o atendimento, os pacientes encaminhados pelo SAMU, garantindo sempre um atendimento médico de qualidade, completo e igualitário, respeitando as necessidades de cada paciente.  
Diz o § 1º, do art. 199, da CF, que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A fim de regulamentar esse mandamento constitucional, além das disposições constantes nos arts. 24 e 26 da Lei 8080/90, foi expedida a Portaria 1.034/2010, do Ministério da Saúde, da qual se depreende que a participação da iniciativa privada no âmbito do SUS, sempre de forma complementar, poderá se dar de duas maneiras:

- Por meio de relações de fomento e cooperação, através da celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;
- Ou por meio de contrato administrativo, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde, sendo, nesse caso, a relação parcialmente regulada pela Lei 8.666/93.

Em ambos os casos, a atuação privada, por assumir caráter de participação complementar no SUS, fica obrigada à observância dos princípios e diretrizes do SUS, estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, conforme ditames do art. 8º da referida lei.

Nesse sentido, o inc. IV, do art. 3º, do próprio normativo legal citado como fundamentação legal para o procedimento descrito no Edital, de pronto, exclui da sua abrangência "os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal".

Ainda de acordo com o VII, do art. 2º da mesma Lei, termo de colaboração se configura como:

instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. (grifo nosso)

Quando se fala em transferência de recursos, entende-se que existe o fito de fomentar uma dada atividade e não o de contratar serviços.

Porém, da forma como está disposto no Edital, observando-se a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, sob o elemento de despesa "39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", bem como, os Anexos I (Metas de atividades em saúde do SUS a serem atingidas), II (Quantitativos mínimos de profissionais de saúde) e III (Relação das unidades de saúde), direciona o procedimento para a prévia seleção de OSC para PRESTAR SERVIÇOS.

É mister ratificar que, conforme já exposto, a rede pública pode ser complementada pelos serviços privados que passarão a integrá-la nos limites de sua insuficiência, devendo haver a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (Art. 7º XI, Lei 8080/90).

Portanto, verifica-se que o objeto almejado no certame não pode ser avençado por meio de Termo de Colaboração, nem tampouco sob a égide da Lei 13.019/2014.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nesse contexto, em análise sucinta, do preâmbulo do Edital, chama atenção ainda o Valor Anual previsto para a realização do objeto, que é de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), previsto para ser repassado para a Organização da Sociedade Civil em doze (12) parcelas mensais de igual valor.

Todavia, conforme as diretrizes que devem ser seguidas, comentadas alhures, os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial devem ser estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde -Tabela do SUS (art. 26, da Lei 8080/90). Ponto esse também não esclarecido no Edital.

Ademais, na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, diz o inc. § 1, art. 24, da lei 8080, que trata da participação complementar.

Além de todo o exposto, não é demais ressaltar que não existe Normativo Legal no Município de Cabedelo ou Decreto regulamentando os aspectos da Lei 13.019 como exigido nos artigos: 14; 20; 35-A; 63; 69; e, 87.

Por fim, cumpre informar que o Aviso da Licitação nº. 00003/2019 foi enviado fora do Prazo, consoante consta no documento sob o Nº 55774/19.

Diante do relatado, e presentes o perigo da demora quanto à legalidade do procedimento, ao interesse público e econômico, com fundamento art. 28, XXXIX c/c art. 87, X do RITCE/PB, sugere-se:

- a. a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB;
- b. Citação do André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor, Isabella Santos Brasil (Presidente CEL), Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) e Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º.** *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

**§ 2º.** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

### **O RELATOR DECIDE:**

**DETERMINAR** a concessão de medida cautelar com vistas a suspender a abertura do procedimento de chamamento público, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil, para firmar parceria, por meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal, em regime de mútua cooperação, para a execução das atividades de saúde do SUS, até o julgamento final por parte do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DETERMINAR** a expedição de citação às autoridades responsáveis, Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima – Gestor, Sra. Isabella Santos Brasil (Presidente CEL), Margarete de Oliveira Guimarães e Julliane Maria Delgado (Membros CEL) e Renata Salgado Aragão – Assessora Técnica, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 29 de agosto de 2019.*

***ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO***

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 11:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR